



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 002911/2014

ABERTURA: 30/10/2014 - 16:01:29

REQUERENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

DESTINO: GABINETE- PRESIDENTE

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: DISPÕE SOBRE A LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DO
EXERCÍCIO DE 2015, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROTOCOLISTA

1 - CANCELAMENTO = A-FI+G-I-R-V-T
5 EM EMENDAS

Tramitação	Data
Simplex leitura	03/11/14
MSA por 03 (três)	1 1
sessões para rea	1 1
peço de EMENDAS	1 1
Comissão de Constituição e	1 1
Justiça	01/12/14
Cotação da Comissão	1 1
de Finanças	15/12/14
	1 1
Cotação 1º turno de	1 1
todo o projeto	15/12/14
1ª votação	15/12/14



GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 059/2014.

Linhares- ES, 30 de outubro de 2014.

Excelentíssimo Senhor Presidente e Nobres Vereadores:

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa egrégia Câmara Municipal, o anexo Projeto de Lei que dispõe sobre o Orçamento Programa para o exercício financeiro de 2015, em cumprimento ao disposto no artigo 165, da Constituição Federal e ao artigo 5º, da Lei Complementar 101 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e Lei 4.320/64.

O Projeto de Lei ora encaminhado foi elaborado de acordo com os programas de governo estabelecidos no Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias, com os ajustes de valores e as normas contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, atendendo assim ao princípio do equilíbrio orçamentário.

Esperando que este projeto permita uma discussão democrática entre o Poder Executivo e Legislativo, é que submetemos a Vossa Senhoria a proposta orçamentária para o exercício de 2015.

Por tais motivos, é que remetemos a esta Casa de Leis a presente proposição, confiantes de que Vossas Excelências, após analisarem-na, saberão sopesar a sua importância para a boa execução orçamentária do Município, razão pela qual pugnamos pela sua aprovação nos termos de sua redação.

Desta feita, solicito a Vossa Excelência e a seus Dignos Pares, que aprovem esta matéria, dando-lhe a **tramitação de urgência** prevista na Lei Orgânica Municipal.

Atenciosamente,


JAIR CORRÊA

Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 002911/2014

ABERTURA: 30/10/2014 - 16:01:29

REQUERENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

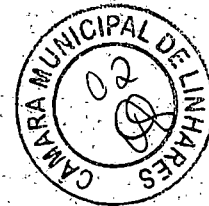
DESTINO: GABINETE- PRESIDENTE

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: DISPÕE SOBRE A LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DO EXERCÍCIO DE 2015, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



PROTOCOLISTA



PROJETO DE LEI Nº 059, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014.

Dispõe sobre a Lei Orçamentária Anual do Exercício de 2015, e da outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LINHARES, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Orçamento Anual do Município de Linhares, para o exercício de 2014, discriminado pelos anexos integrantes desta Lei, estima a receita em **R\$ 571.968.679,57** (quinhentos e setenta e um milhões, novecentos e sessenta e oito mil, seiscentos e setenta e nove reais e cinquenta e sete centavos) e fixa a despesa em igual importância.

Art. 2º A receita será realizada mediante arrecadação de tributos municipais e outras receitas correntes e de capital, na forma da legislação em vigor e das especificações constantes dos anexos integrantes desta lei, observando os seguintes desdobramentos:

RECEITA	R\$	R\$
RECEITA CORRENTE (A)		583.362.892,84
RECEITA TRIBUTÁRIA	85.496.549,30	
RECEITA DE CONTRIBUIÇÃO	20.352.450,00	
RECEITA PATRIMONIAL	8.654.062,16	
RECEITA DE SERVIÇOS	26.849.000,00	
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	434.931.308,91	
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	7.079.522,47	
DEDUÇÃO DA RECEITA FORMAÇÃO DO FUNDEB (C)		(32.776.633,27)
RECEITA DE CAPITAL (B)		2.767.000,00
ALIENAÇÃO DE BENS	50.000,00	
OPERAÇÃO DE CRÉDITO	1.000,00	
AMORTIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS	2.210.000,00	
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	506.000,00	
RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES INTRAORÇAMENTÁRIAS (D)		18.615.420,00
RECEITA ORÇAMENTÁRIA TOTAL (A+B+D-C)		571.968.679,57

Art. 3º A despesa será realizada de acordo com a programação estabelecida nos quadros anexos, distribuídas por órgãos da administração, conforme o seguinte desdobramento:

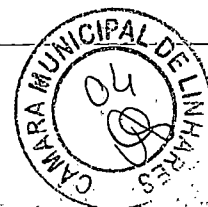


DESPESAS/RECURSOS DE TODAS AS FONTES

DESPESAS/RECURSOS DE TODAS AS FONTES	R\$
PODER LEGISLATIVO	
CÂMARA MUNICIPAL	17.835.000,00
PREVIDÊNCIA	
INSTITUTO PREV. ASSIST. SERVIDORES DO MUNICÍPIO	31.717.000,00
PODER EXECUTIVO	
GABINETE DO PREFEITO	6.019.050,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E REC. HUMANOS	19.101.000,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS	20.236.000,00
SEC. MUN. DE PLANEJAMENTO	4.538.426,44
SEC. MUN. DE COMUNICAÇÃO SOCIAL	2.848.000,00
SEC. MUN. DE EDUCAÇÃO	139.584.743,21
SEC. MUN. DE ESPORTE E LAZER	3.680.000,00
SEC. MUN. DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	14.191.781,05
FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	130.871.063,66
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	11.419.800,77
SEC. MUN. DE AGRICULTURA, AQUICULTURA E ABASTECIMENTO	7.430.514,44
SEC. MUN. DE DESENV. ECONÔMICO, IND. E COMÉRCIO	2.242.000,00
SEC. MUN. DE CIDADANIA E SEGURANÇA PÚBLICA	12.888.000,00
SEC. MUN. DE MEIO AMBIENTE E REC. HIDRICOS NATURAIS	5.640.000,00
SEC. MUN. DE SERVIÇOS URBANOS	50.823.500,00
SEC. MUN. DE OBRAS	44.809.000,00
SEC. MUN. DE CULTURA	1.866.000,00
SEC. MUN. DE TURISMO	5.207.000,00
SAAE-SERVIÇO AUTÔNOMO ÁGUA E ESGOTO	26.836.300,00
FACELI - FACULDADE DE ENSINO SUPERIOR - LINHARES	7.650.00,00
SECRETARIA DE GOVERNO	505.500,00
SECRETARIA DE GESTÃO PATRIMONIAL	3.979.000,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	50.000,00
TOTAL	571.968.679,57

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a adotar as medidas necessárias para manter os dispêndios compatíveis com o comportamento da Receita nos termos do título VI, capítulo I da Lei Federal nº. 4320/64, de 17 de março de 1964, e a realizar operações de crédito por antecipação da Receita, de acordo com as disposições do artigo 167 - III da Constituição Federal e Resolução nº. 69/95, do Senado Federal.

Art. 5º Ficam os Poderes Executivo e Legislativo autorizados a abrir créditos adicionais suplementares, nos termos do que dispõe a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, para a Administração Direta, Indireta e seus Fundos Municipais, até o limite de 40% (quarenta por cento) do total da despesa fixada em seus respectivos orçamentos para o exercício de 2015.



Art. 6º Ficam autorizados e excluídos do limite previsto no Art. 5º desta Lei, os créditos adicionais suplementares:

I - Destinados a suprir insuficiências nas dotações de pessoal e encargos, de acordo com o estabelecido no Art. 66, parágrafo único, da Lei Federal 4.320, de 1964, mediante a utilização de recursos provenientes da anulação de dotações consignadas no mesmo grupo de despesa;

II - Abertos a conta de superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior nos termos do Art. 43, parágrafo 1º, inciso I e parágrafo 2º, da Lei Federal nº 4.320, de 1964;

III - Destinados a suprir insuficiência nas dotações referentes à amortização e encargos da dívida pública.

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito interna e externa, para financiar projetos e/ou atividades constantes deste orçamento.

Art. 8º Os valores constantes desta Lei poderão ser atualizados quando de sua sanção pelos índices estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2015.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor a partir de 1º (primeiro) de janeiro de 2015.


Jair Corrêa

Prefeito Municipal



PROTOCOL
N.º 2911 / 2014
em 30 / 10 / 2014

GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 059/2014.

Linhares- ES, 30 de outubro de 2014.

Excêlentíssimo Senhor Presidente e Nobres Vereadores:

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa egrégia Câmara Municipal, o anexo Projeto de Lei que dispõe sobre o Orçamento Programa para o exercício financeiro de 2015, em cumprimento ao disposto no artigo 165, da Constituição Federal e ao artigo 5º, da Lei Complementar 101 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e Lei 4.320/64.

O Projeto de Lei ora encaminhado foi elaborado de acordo com os programas de governo estabelecidos no Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias, com os ajustes de valores e as normas contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, atendendo assim ao princípio do equilíbrio orçamentário.

Esperando que este projeto permita uma discussão democrática entre o Poder Executivo e Legislativo, é que submetemos a Vossa Senhoria a proposta orçamentária para o exercício de 2015.

Por tais motivos, é que remetemos a esta Casa de Leis a presente proposição, confiantes de que Vossas Excelências, após analisarem-na, saberão sopesar a sua importância para a boa execução orçamentária do Município, razão pela qual pugnamos pela sua aprovação nos termos de sua redação.

Destá feita, solicito a Vossa Excelência e a seus Dignos Pares, que aprovem esta matéria, dando-lhe a **tramitação de urgência** prevista na Lei Orgânica Municipal.

Atenciosamente,


JAIR CORRÊA

Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI Nº 059, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014.

Dispõe sobre a Lei Orçamentária Anual do Exercício de 2015, e da outras providências.

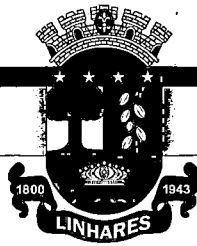
O PREFEITO MUNICIPAL DE LINHARES, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Orçamento Anual do Município de Linhares, para o exercício de 2014, discriminado pelos anexos integrantes desta Lei, estima a receita em **R\$ 571.968.679,57** (quinhentos e setenta e um milhões, novecentos e sessenta e oito mil, seiscentos e setenta e nove reais e cinquenta e sete centavos) e fixa a despesa em igual importância.

Art. 2º A receita será realizada mediante arrecadação de tributos municipais e outras receitas correntes e de capital, na forma da legislação em vigor e das especificações constantes dos anexos integrantes desta lei, observando os seguintes desdobramentos:

RECEITA	R\$	R\$
RECEITA CORRENTE (A)		583.362.892,84
RECEITA TRIBUTARIA	85.496.549,30	
RECEITA DE CONTRIBUIÇÃO	20.352.450,00	
RECEITA PATRIMONIAL	8.654.062,16	
RECEITA DE SERVIÇOS	26.849.000,00	
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	434.931.308,91	
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	7.079.522,47	
DEDUÇÃO DA RECEITA FORMAÇÃO DO FUNDEB (C)		(32.776.633,27)
RECEITA DE CAPITAL (B)		2.767.000,00
ALIENAÇÃO DE BENS	50.000,00	
OPERAÇÃO DE CRÉDITO	1.000,00	
AMORTIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS	2.210.000,00	
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	506.000,00	
RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES INTRAORÇAMENTÁRIAS (D)		18.615.420,00
RECEITA ORÇAMENTÁRIA TOTAL (A+B+D-C)		571.968.679,57

Art. 3º A despesa será realizada de acordo com a programação estabelecida nos quadros anexos, distribuídas por órgãos da administração, conforme o seguinte desdobramento:



DESPESAS/RECURSOS DE TODAS AS FONTES

DESPESAS/RECURSOS DE TODAS AS FONTES	R\$
PODER LEGISLATIVO	
CÂMARA MUNICIPAL	17.835.000,00
PREVIDÊNCIA	
INSTITUTO PREV. ASSIST. SERVIDORES DO MUNICÍPIO	31.717.000,00
PODER EXECUTIVO	
GABINETE DO PREFEITO	6.019.050,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E REC. HUMANOS	19.101.000,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS	20.236.000,00
SEC. MUN. DE PLANEJAMENTO	4.538.426,44
SEC. MUN. DE COMUNICAÇÃO SOCIAL	2.848.000,00
SEC. MUN. DE EDUCAÇÃO	139.584.743,21
SEC. MUN. DE ESPORTE E LAZER	3.680.000,00
SEC. MUN. DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	14.191.781,05
FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	130.871.063,66
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	11.419.800,77
SEC. MUN. DE AGRICULTURA, AQUICULTURA E ABASTECIMENTO	7.430.514,44
SEC. MUN. DE DESENV. ECONÔMICO, IND. E COMÉRCIO	2.242.000,00
SEC. MUN. DE CIDADANIA E SEGURANÇA PÚBLICA	12.888.000,00
SEC. MUN. DE MEIO AMBIENTE E REC. HIDRICOS NATURAIS	5.640.000,00
SEC. MUN. DE SERVIÇOS URBANOS	50.823.500,00
SEC. MUN. DE OBRAS	44.809.000,00
SEC. MUN. DE CULTURA	1.866.000,00
SEC. MUN. DE TURISMO	5.207.000,00
SAAE-SERVIÇO AUTÔNOMO ÁGUA E ESGOTO	26.836.300,00
FACELI - FACULDADE DE ENSINO SUPERIOR - LINHARES	7.650.00,00
SECRETARIA DE GOVERNO	505.500,00
SECRETARIA DE GESTÃO PATRIMONIAL	3.979.000,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	50.000,00
TOTAL	571.968.679,57

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a adotar as medidas necessárias para manter os dispêndios compatíveis com o comportamento da Receita nos termos do título VI, capítulo I da Lei Federal nº. 4320/64, de 17 de março de 1964, e a realizar operações de crédito por antecipação da Receita, de acordo com as disposições do artigo 167 - III da Constituição Federal e Resolução nº. 69/95, do Senado Federal.

Art. 5º Ficam os Poderes Executivo e Legislativo autorizados a abrir créditos adicionais suplementares, nos termos do que dispõe a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, para a Administração Direta, Indireta e seus Fundos Municipais, até o limite de 40% (quarenta por cento) do total da despesa fixada em seus respectivos orçamentos para o exercício de 2015.



Art. 6º Ficam autorizados e excluídos do limite previsto no Art. 5º desta Lei, os créditos adicionais suplementares:

I - Destinados a suprir insuficiências nas dotações de pessoal e encargos, de acordo com o estabelecido no Art. 66, parágrafo único, da Lei Federal 4.320, de 1964, mediante a utilização de recursos provenientes da anulação de dotações consignadas no mesmo grupo de despesa;

II - Abertos à conta de superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior nos termos do Art. 43, parágrafo 1º, inciso I e parágrafo 2º, da Lei Federal nº 4.320, de 1964;

III - Destinados a suprir insuficiência nas dotações referentes à amortização e encargos da dívida pública.

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito interna e externa, para financiar projetos e/ou atividades constantes deste orçamento.

Art. 8º Os valores constantes desta Lei poderão ser atualizados quando de sua sanção pelos índices estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2015.

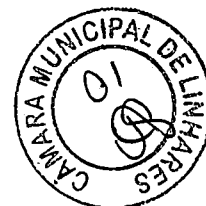
Art. 9º Esta Lei entra em vigor a partir de 1º. (primeiro) de janeiro de 2015.

Jair Corrêa
Jair Corrêa

Prefeito Municipal



GABINETE DO PREFEITO



MENSAGEM Nº 059/2014.

Linhares- ES, 30 de outubro de 2014.

Excelentíssimo Senhor Presidente e Nobres Vereadores:

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa egrégia Câmara Municipal, o anexo Projeto de Lei que dispõe sobre o Orçamento Programa para o exercício financeiro de 2015, em cumprimento ao disposto no artigo 165, da Constituição Federal e ao artigo 5º, da Lei Complementar 101 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e Lei 4.320/64.


O Projeto de Lei ora encaminhado foi elaborado de acordo com os programas de governo estabelecidos no Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias, com os ajustes de valores e as normas contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, atendendo assim ao princípio do equilíbrio orçamentário.

Esperando que este projeto permita uma discussão democrática entre o Poder Executivo e Legislativo, é que submetemos a Vossa Senhoria a proposta orçamentária para o exercício de 2015.

Por tais motivos, é que remetemos a esta Casa de Leis a presente proposição, confiantes de que Vossas Excelências, após analisarem-na, saberão sopesar a sua importância para a boa execução orçamentária do Município, razão pela qual pugnamos pela sua aprovação nos termos de sua redação.

Desta feita, solicito a Vossa Excelência e a seus Dignos Pares, que aprovem esta matéria, dando-lhe a **tramitação de urgência** prevista na Lei Orgânica Municipal.

Atenciosamente,


JAIR CORRÊA

Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 002911/2014

ABERTURA: 30/10/2014 - 16:01:29

REQUERENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

DESTINO: GABINETE- PRESIDENTE

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: DISPÕE SOBRE A LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DO EXERCÍCIO DE 2015, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



PROTOCOLISTA



PROJETO DE LEI Nº 059, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014.

Dispõe sobre a Lei Orçamentária Anual do Exercício de 2015, e da outras providencias.

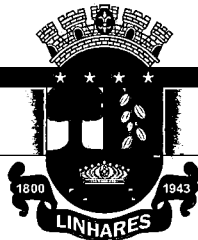
O PREFEITO MUNICIPAL DE LINHARES, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Orçamento Anual do Município de Linhares, para o exercício de 2014, discriminado pelos anexos integrantes desta Lei, estima a receita em **R\$ 571.968.679,57** (quinhentos e setenta e um milhões, novecentos e sessenta e oito mil, seiscentos e setenta e nove reais e cinquenta e sete centavos) e fixa a despesa em igual importância.

Art. 2º A receita será realizada mediante arrecadação de tributos municipais e outras receitas correntes e de capital, na forma da legislação em vigor e das especificações constantes dos anexos integrantes desta lei, observando os seguintes desdobramentos:

RECEITA	R\$	R\$
RECEITA CORRENTE (A)		583.362.892,84
RECEITA TRIBUTARIA	85.496.549,30	
RECEITA DE CONTRIBUIÇÃO	20.352.450,00	
RECEITA PATRIMONIAL	8.654.062,16	
RECEITA DE SERVIÇOS	26.849.000,00	
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	434.931.308,91	
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	7.079.522,47	
DEDUÇÃO DA RECEITA FORMAÇÃO DO FUNDEB (C)		(32.776.633,27)
RECEITA DE CAPITAL (B)		2.767.000,00
ALIENAÇÃO DE BENS	50.000,00	
OPERAÇÃO DE CRÉDITO	1.000,00	
AMORTIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS	2.210.000,00	
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	506.000,00	
RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES INTRAORÇAMENTÁRIAS (D)		18.615.420,00
RECEITA ORÇAMENTÁRIA TOTAL (A+B+D-C)		571.968.679,57

Art. 3º A despesa será realizada de acordo com a programação estabelecida nos quadros anexos, distribuídas por órgãos da administração, conforme o seguinte desdobramento:



DESPESAS/RECURSOS DE TODAS AS FONTES

DESPESAS/RECURSOS DE TODAS AS FONTES	R\$
PODER LEGISLATIVO	
CÂMARA MUNICIPAL	17.835.000,00
PREVIDÊNCIA	
INSTITUTO PREV. ASSIST. SERVIDORES DO MUNICÍPIO	31.717.000,00
PODER EXECUTIVO	
GABINETE DO PREFEITO	6.019.050,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E REC. HUMANOS	19.101.000,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS	20.236.000,00
SEC. MUN. DE PLANEJAMENTO	4.538.426,44
SEC. MUN. DE COMUNICAÇÃO SOCIAL	2.848.000,00
SEC. MUN. DE EDUCAÇÃO	139.584.743,21
SEC. MUN. DE ESPORTE E LAZER	3.680.000,00
SEC. MUN. DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	14.191.781,05
FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	130.871.063,66
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	11.419.800,77
SEC. MUN. DE AGRICULTURA, AQUICULTURA E ABASTECIMENTO	7.430.514,44
SEC. MUN. DE DESENV. ECONÔMICO, IND. E COMÉRCIO	2.242.000,00
SEC. MUN. DE CIDADANIA E SEGURANÇA PÚBLICA	12.888.000,00
SEC. MUN. DE MEIO AMBIENTE E REC. HIDRICOS NATURAIS	5.640.000,00
SEC. MUN. DE SERVIÇOS URBANOS	50.823.500,00
SEC. MUN. DE OBRAS	44.809.000,00
SEC. MUN. DE CULTURA	1.866.000,00
SEC. MUN. DE TURISMO	5.207.000,00
SAAE-SERVIÇO AUTÔNOMO ÁGUA E ESGOTO	26.836.300,00
FACELI - FACULDADE DE ENSINO SUPERIOR - LINHARES	7.650.00,00
SECRETARIA DE GOVERNO	505.500,00
SECRETARIA DE GESTÃO PATRIMONIAL	3.979.000,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	50.000,00
TOTAL	571.968.679,57

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a adotar as medidas necessárias para manter os dispêndios compatíveis com o comportamento da Receita nos termos do título VI, capítulo I da Lei Federal nº. 4320/64, de 17 de março de 1964, e a realizar operações de crédito por antecipação da Receita, de acordo com as disposições do artigo 167 - III da Constituição Federal e Resolução nº. 69/95, do Senado Federal.

Art. 5º Ficam os Poderes Executivo e Legislativo autorizados a abrir créditos suplementares:

I - Até o limite de 40% (quarenta por cento) sobre o total da despesa fixada nesta lei, para reforço de dotações orçamentárias consignadas, utilizando como fonte de recursos a definida no parágrafo 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.



II – A conta de recursos de excesso de arrecadação, nos termos do artigo 43, parágrafo primeiro, inciso II e parágrafos 3º e 4º da Lei Federal nº. 4320/1964 de 17/03/1964.

III - A de superávit financeiro em balanço patrimonial do exercício de 2014, nos termos do artigo 43, parágrafo primeiro, inciso I e parágrafo 2º da Lei Federal nº. 4320/1964 de 17/03/1964.

IV - Com objetivo de atender ao pagamento de despesas com:

- a) amortização e encargos da dívida;
- b) pessoal e encargos sociais, mediante a utilização de recursos provenientes da anulação de dotações consignadas no mesmo grupo de despesa, desde que mantido o mesmo valor aprovado para cada Poder;

V - Anulando a reserva de contingência até o seu total, para utilizar como fonte de recursos para abertura de créditos suplementares.

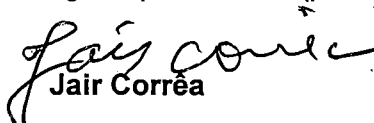
VI - Não será abatido do saldo desta Lei as suplementações:

- a) Quando ocorrer dentro da mesma Secretaria, cujos objetivos não se conflitem;
- b) Com recursos de convênios, firmados nas esferas, Estadual e Federal.

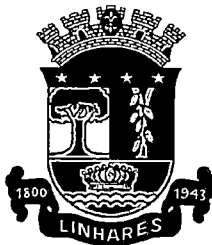
Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito interna e externa, para financiar projetos e/ou atividades constantes deste orçamento.

Art. 7º Os valores constantes desta Lei poderão ser atualizados quando de sua sanção pelos índices estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2015.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor a partir de 1º. (primeiro) de janeiro de 2015.


Jair Corrêa

Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA,
ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE,
EDUCAÇÃO, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL, OBRAS E
PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE**

Projeto de Lei nº 002911/2014

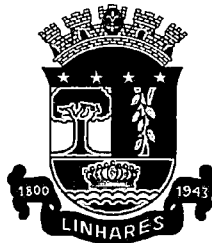
**EMENTA: "DISPÕE SOBRE A LEI
ORÇAMENTÁRIA ANUAL DO
EXERCÍCIO DE 2015, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS"**

Conforme disposição regimental (artigo 237, § 2º e seguintes), o Projeto de Lei em epígrafe, veio a esta Comissão a matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa por iniciativa do Senhor Prefeito Municipal, sob a forma de projeto de lei, tendo por objetivo instituir o Plano Plurianual do Município de Linhares, para o período 2015.

O Projeto apresenta quinze (09) artigos especificando o valor estimando a receita em R\$ 571.968.679,57 (quinhentos e setenta e um milhões, novecentos e sessenta e oito mil, seiscentos e setenta e nove reais e cinquenta centavos, fixando a despesa em igual importância.

O seu artigo 1º estima a receita e fixa a despesa em igual valor.

O artigo 2º menciona que a receita será realizada mediante arrecadação de tributos municipais e outras receitas correntes e de capital, na forma da legislação em vigor e



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo “Antenor Elias”

das especificações constantes dos anexos integrantes da lei que se discute com os seguintes desdobramentos.

De acordo com o artigo 3º, o Lei Orçamentária estabelece que a despesa será realizada de acordo com a programa estabelecida em seu anexo distribuídas por órgãos da administração atendendo:

I – valorização do cidadão-usuário, como motivo de qualquer ação governamental;

II – participação da sociedade na escolha de prioridades, acompanhamento e avaliação dos resultados;

III – ênfase nas ações que envolvem o desenvolvimento humano;

IV – excelência na gestão.

O artigo 4º estabelece que o Orçamento reflete as políticas públicas e organiza a atuação governamental, por meio de Programas Governamentais, ficando autorizado adotar as medidas necessárias para manter os dispêndios compatíveis com o comportamento da Receita, atendendo ao que dispõe o Título VI, capítulo I da Lei Federal nº 4.320/64, e a realizar operações de crédito por antecipação da Receita, de acordo com as disposições do artigo 167, III da Constituição Federal.

O artigo 5º determina autorização aos poderes Executivo e Legislativo a abrir créditos adicionais suplementares, até o limite de 40% (quarenta por cento) do total das despesas



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo “Antenor Elias”

fixadas em seus respectivos orçamentos para o exercício de 2015, conforme dispõe a Lei Federal nº 4320/64.

O artigo 6º autoriza a exclusão do limite previsto no art. 5º da Lei que se discute, os créditos adicionais suplementares.

I – os destinados a suprir insuficiências nas dotações de pessoal e encargos de acordo com o que se estabelece no artigo 66, parágrafo único da Lei Federal 4.320/64, com a utilização de recursos provenientes da anulação de dotações consignadas no mesmo grupo de despesas;

II – os abertos à conta de superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior nos termos do art. 43, parágrafo 1º, inciso I e parágrafo 2º, da Lei Federal 4.320/64 de 17 de março de 1964;

III – destinados a suprir insuficiência nas dotações referentes à amortização e encargos da dívida pública;

Conforme o artigo 7º, o Poder Executivo ficará autorizado a realizar operações de crédito interno e externo, a fim de financiar projetos e/ou atividades constantes deste orçamento.

O próximo dispositivo, artigo 8º, anuncia que o Valor Global Orçamentário poderão ser atualizados quando da sua sanção pelos índices estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2015.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo “Antenor Elias”

Quanto ao mérito, o presente Projeto de Lei trata do Orçamento anual de 2015, atendendo ao que determina a legislação vigente.

É da competência do Poder Executivo iniciar o trâmite legislativo da matéria em tela, nos termos do que preveem os seguintes artigos da Lei Orgânica do Município:

“Art. 58. São de iniciativa privativa do Prefeito os projetos de Lei e emendas à Lei Orgânica, que disponham sobre:

I – a iniciativa da lei, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

(...)

“Art. 59. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

(...);

V – a Lei Orçamentária;

“Art. 118. O orçamento público, expressão físico-financeira do planejamento municipal, será entendido não só como documento formal de decisões, sobre a alocação de recursos, mas, sobretudo, como um instrumento que expressa, anualmente, o conjunto de ações visando alcançar, setorial e especialmente, maiores níveis de eficiência e eficácia dos recursos públicos.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo “Antenor Elias”

Art. 59. As leis de iniciativas do Poder Executivo, estabelecerão:

- I – o plano plurianual;**
- II – as diretrizes orçamentárias;**
- III – os orçamentos anuais.**

Caberá à comissão de finanças e orçamentos da Câmara Municipal, examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo, sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízos da atuação das demais comissões da Câmara”;

Ainda de acordo com a Lei Maior Municipal, em relação às competências da Câmara Municipal:

“Art. 15. Compete à Câmara Municipal dispor sobre todas as matérias atribuídas explícitas ou implicitamente ao Município pelas Constituições do Estado e Federal, e especialmente:

(...)

II - analisar e dispor sobre o orçamento anual, plano de diretrizes orçamentárias e plurianual de investimentos;
(...).

O Regimento Interno da Câmara Municipal também trata do assunto, na parte dos Procedimentos Especiais:



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo “Antenor Elias”

Art. 237. Recebido o projeto, nos prazos determinados pela Lei Orgânica Municipal, será publicado no Mural da Câmara e distribuído para a Comissão de Orçamento e Finanças, para parecer de admissibilidade no prazo de dez dias.

§ 1º - Publicado o Projeto, será este despachado à Comissão de constituição e Justiça, que apreciará dentro do prazo de cinco dias, o seu aspecto constitucional.

§ 2º - A seguir será proposta orçamentária despachada à Comissão de Finanças, economia, orçamento, fiscalização e controle, para emitir parecer e decidir sobre as emendas;

§ 3º - As emendas serão apresentadas na comissão que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Câmara Municipal;

§ 4º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem, somente podem ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidem sobre:

- a) Dotações para pessoal e seus encargos;
- b) Serviço de dívida;

III – sejam relacionadas:



Câmara Municipal de Linhares

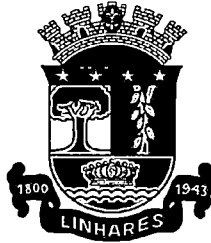
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

- a) Com correção de erros ou omissões;
- b) Com os dispositivos do texto do projeto de lei.

Art. 243 – A votação do projeto de lei orçamentária, processar-se-á nos termos do parecer da Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, fiscalização e Controle.

Observou-se que o Projeto de Lei Orçamentária está dentro dos limites dispostos no artigo 212, da Constituição da República Federativa, que determina a aplicação mínima de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos para gastos com a educação, atendendo ainda o disposto no artigo 37 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, cumprindo ainda o que dispõe a Lei Complementar nº 101/2000 de 04 de maio de 2000, vedando as operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital e a realização de dispêndios com pessoal ativo e inativo que excedam a 60% (sessenta por cento) das receitas correntes.

Assim, a **COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, EDUCAÇÃO, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL, OBRAS E PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE** desta Casa de Leis, respaldada nos termos do artigo 118 e seguintes da Lei Orgânica Municipal c/c artigo 237 e seguintes do Regimento Interno desta Edilidade, é de **PARECER FAVORÁVEL** à **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 002911/2014 que "Dispõe sobre a Lei Orçamentária Anual do Exercício de 2015, e dá outras providências", **COM AS EMENDAS: Nº 003011/2014 que "Dá Nova Redação aos Inciso I do artigo 5º do Projeto de Lei nº 003011/2014, e dá**



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

outras providências"; Nº 003012/2014 que "Acrescenta atividades ao Orçamento Anual do Exercício de 2015, e dá outras providências"; Nº 003093/2014 que "Acrescenta Projeto ao Orçamento da Prefeitura Municipal de Linhares, e dá outras providências". É o PARECER salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos quinze dias do mês de dezembro do ano de 2014.

FABRÍCIO LOPES DA SILVA
Presidente

ANTONIO CARLOS DA CUNHA
TEIXEIRA
Relator

PEDRO JOEL CELESTRINI
Membro



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA**

Projeto de Lei nº 002911/2014

**"DISPÕE SOBRE A LEI ORÇAMENTÁRIA
ANUAL DO EXERCÍCIO DE 2015, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**

Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, visando como dispõe sua Ementa estabelecer a Lei Orçamentária Anual do Exercício de 2015, no valor de **R\$ 571.968.679,57 (quinhentos e setenta e um milhões novecentos e sessenta e oito mil seiscentos e setenta e nove reais e cinquenta e sete centavos)**, dando inclusive outras providências, atendendo ao que dispõe o artigo 165, I, II e III da Constituição Federal, ao artigo 5º da Lei Complementar 101 – Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei nº 4320/64

Na previsão da Receita Própria foi considerada a evolução da arrecadação durante os exercícios de 2014, 2015 e até junho do corrente ano como determina a Lei 4.320/64, não projetando reajuste para o decorrer do exercício de 2015, em consideração à estabilidade da MOEDA NACIONAL.

Quadra ressaltar, que de conformidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, os valores apresentados no Projeto em epígrafe poderão ser atualizados para o dia 1º de janeiro de 2015, pela variação que ocorrer no Índice Geral de Preços do Mercado – IGPM da



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Fundação Getúlio Vargas, exatamente, no período de junho a novembro e da variação a ser estimada para o mês de dezembro de 2014.

No que tange as estimativas a captar a presente disposição se baseia fundamentalmente, na expectativa de transferências de recursos do Orçamento Geral de União e do Estado, especificamente nas áreas de Educação, Saúde, Saneamento, Urbanização e Habitação Popular, além das prioridades e das linhas de ação do Governo estão contempladas na Lei em questão a definição e alocação de recursos por área e tipo de despesa, incluindo também, as obras resultantes do Programa de Governo e as solicitadas na discussão do Projeto de Lei destacado.

O Projeto de Lei está dentro dos limites dispostos no artigo 212, da Constituição Federal que determina a aplicação mínima de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos para gastos em educação, atendendo ainda ao disposto no artigo 37 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, cumprindo ainda o que dispõe a Lei Complementar 101/2000 de 04 de maio de 2000, vedando as operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital e a realização de dispêndios com pessoal ativo e inativo que excedam a 60% (sessenta por cento) das receitas correntes.

Marcos Peres
[Assinatura]



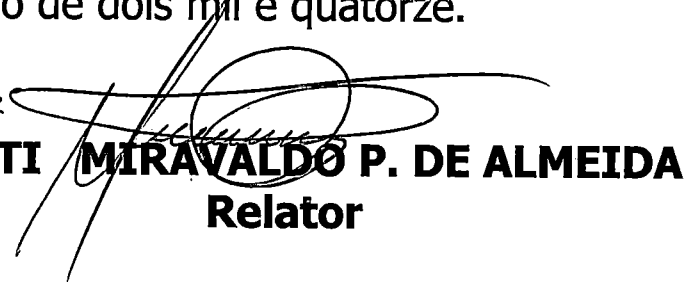
Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Diante do exposto a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** desta Casa de Leis, respaldada nos termos do artigo 118 e seguintes da Lei Orgânica Municipal c/c o artigo 237 e seguintes do Regimento Interno desta Edilidade, é de parecer favorável à aprovação da matéria em destaque, por ser amplamente **CONSTITUCIONAL**, tudo de conformidade como Parecer da Procuradoria desta Casa de Leis.

É o Parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos primeiros dias do mês de novembro do ano de dois mil e quatorze.


MARCELO PESSOTI
Presidente


MIRAVALDO P. DE ALMEIDA
Relator



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA PROCURADORIA

Projeto de Lei nº 002911/2014

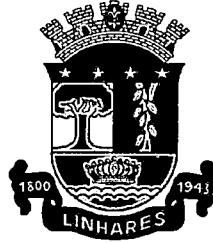
"DISPÕE SOBRE A LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DO EXERCÍCIO DE 2015, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, visando como dispõe sua Ementa estabelecer a Lei Orçamentária Anual do Exercício de 2015, no valor de **R\$ 571.968.679,57 (quinhentos e setenta e um milhões novecentos e sessenta e oito mil seiscentos e setenta e nove reais e cinquenta e sete centavos)**, dando inclusive outras providências, atendendo ao que dispõe o artigo 165, I, II e III da Constituição Federal, ao artigo 5º da Lei Complementar 101 – Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei nº 4320/64

Na previsão da Receita Própria foi considerada a evolução da arrecadação durante os exercícios de 2014, 2015 e até junho do corrente ano como determina a Lei 4.320/64, não projetando reajuste para o decorrer do exercício de 2015, em consideração à estabilidade da MOEDA NACIONAL.

Quadra ressaltar, que de conformidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, os valores apresentados no Projeto em epígrafe poderão ser atualizados para o dia 1º de janeiro de 2015, pela variação que ocorrer no

Página 1

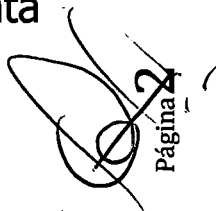


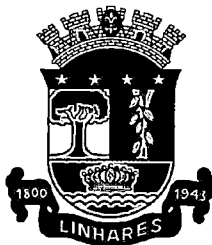
Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo “Antenor Elias”

Índice Geral de Preços do Mercado – IGPM da Fundação Getúlio Vargas, exatamente, no período de junho a novembro e da variação a ser estimada para o mês de dezembro de 2014.

No que tange as estimativas a captar a presente disposição se baseia fundamentalmente, na expectativa de transferências de recursos do Orçamento Geral de União e do Estado, especificamente nas áreas de Educação, Saúde, Saneamento, Urbanização e Habitação Popular, além das prioridades e das linhas de ação do Governo estão contempladas na Lei em questão a definição e alocação de recursos por área e tipo de despesa, incluindo também, as obras resultantes do Programa de Governo e as solicitadas na discussão do Projeto de Lei destacado.

O Projeto de Lei está dentro dos limites dispostos no artigo 212, da Constituição Federal que determina a aplicação mínima de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos para gastos em educação, atendendo ainda ao disposto no artigo 37 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, cumprindo ainda o que dispõe a Lei Complementar 101/2000 de 04 de maio de 2000, vedando as operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital e a realização de dispêndios com pessoal ativo e inativo que excedam a 60% (sessenta por cento) das receitas correntes.


Página 2



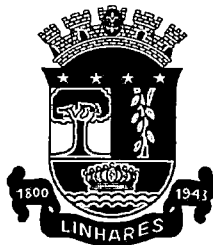
Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Diante do exposto a **PROCURADORIA** desta Casa de Leis, respaldada nos termos do artigo 118 e seguintes da Lei Orgânica Municipal c/c o artigo 237 e seguintes do Regimento Interno desta Edilidade, é de parecer favorável à aprovação da matéria em destaque, com as **EMENDAS** apresentas ao Projeto, por ser amplamente **CONSTITUCIONAL.**

É o Parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos primeiros dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.


ELDO VALNEIDE VICHI
Procurador Geral



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo “Antenor Elias”

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E
ORÇAMENTO

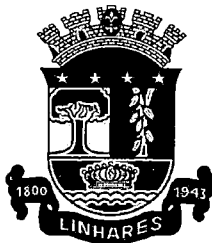
Projeto de Lei nº 002911/2014

“DISPÕE SOBRE A LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DO EXERCÍCIO DE 2015, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, visando como dispõe sua Ementa estabelecer a Lei Orçamentária Anual do Exercício de 2015, no valor de **R\$ 571.968.679,57 (quinhentos e setenta e um milhões novecentos e sessenta e oito mil seiscentos e setenta e nove reais e cinquenta e sete centavos)**, dando inclusive outras providências, atendendo ao que dispõe o artigo 165, I, II e III da Constituição Federal, ao artigo 5º da Lei Complementar 101 – Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei nº 4320/64.

Na previsão da Receita Própria foi considerada a evolução da arrecadação durante os exercícios de 2014, 2015 e até junho do corrente ano como determina a Lei 4.320/64, não projetando reajuste para o decorrer do exercício de 2015, em consideração à estabilidade da MOEDA NACIONAL.

Quadra ressaltar, que de conformidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, os valores apresentados no Projeto em epígrafe poderão ser atualizados para o dia 1º de janeiro de 2015, pela variação que ocorrer no Índice Geral de Preços do Mercado – IGPM da Fundação Getúlio Vargas, exatamente, no período de junho a novembro e da variação a ser estimada para o mês de dezembro de 2014.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo “Antenor Elias”

No que tange as estimativas a captar a presente disposição se baseia fundamentalmente, na expectativa de transferências de recursos do Orçamento Geral de União e do Estado, especificamente nas áreas de Educação, Saúde, Saneamento, Urbanização e Habitação Popular, além das prioridades e das linhas de ação do Governo estão contempladas na Lei em questão a definição e alocação de recursos por área e tipo de despesa, incluindo também, as obras resultantes do Programa de Governo e as solicitadas na discussão do Projeto de Lei destacado.

O Projeto de Lei está dentro dos limites dispostos no artigo 212, da Constituição Federal que determina a aplicação mínima de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos para gastos em educação, atendendo ainda ao disposto no artigo 37 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, cumprindo ainda o que dispõe a Lei Complementar 101/2000 de 04 de maio de 2000, vedando as operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital e a realização de dispêndios com pessoal ativo e inativo que excedam a 60% (sessenta por cento) das receitas correntes.

Quanto às Emendas apresentadas pelo Ilustre Vereadores AMANTINO PEREIRA PAIVA de números 003011/2014 que “Dá nova redação ao inciso I do artigo 5º do Projeto de lei nº 002911/2014”, 003012/2014 que “Acrescenta atividades ao orçamento anual do exercício de 2015, e dá outras providências”, e, do Ilustre Vereador FABRÍCIO LOPES DA SILVA de Nº 003093/2014 QUE “Acrescenta projeto ao orçamento da Prefeitura Municipal de Linhares, e dá outras providências.”, esta Procuradoria não vislumbra qualquer óbice que impeça sua tramitação normal por esta Casa de Leis.”



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo “Antenor Elias”

Dito isso, não há qualquer óbice legal que impeça a aprovação do presente Projeto.

Assim, a **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**, desta Casa de Leis, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER FAVORÁVEL**, tudo em conformidade com o parecer da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário “Joaquim Calmon”, ao primeiro dia do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

FABRICIO LOPES DA SILVA
Presidente

ANTONIO CARLOS DA CUNHA TEIXEIRA
Relator

PEDRO JOEL CELESTRINI
MEMBRO